



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009552-66.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CRISTIANE GOMES LOPES, são apelados SEATTLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 45995

APELANTE: CRISTIANE GOMES LOPES

**APELADA: OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

COMARCA: JACAREÍ

AÇÃO DECLARATÓRIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MAURÍCIO BRISQUE NEIVA

(VH)

EMENTA

**APELAÇÃO —AÇÃO DECLARATÓRIA —RECURSO DA
AUTORA — AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO —
DESERÇÃO —RECURSO NÃO CONHECIDO**

Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a parte deixou de prová-lo tempestivamente, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 1.007).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 463/476, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar as autoras ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

O d. Magistrado *a quo* avaliou que nenhum dos argumentos levantados pelas autoras convencem quanto à nulidade da expropriação do imóvel submetido ao regime de alienação fiduciária. Portanto, rejeitou os pedidos iniciais.

A autora, em síntese, reitera suas teses de nulidade procedimental no tocante à alienação fiduciária. Pede, ainda, gratuidade (fls. 463/476).

Contrarrazões (fls. 507/535).

Gratuidade indeferida (fls. 540/548).

Certidão de decurso do prazo para recolhimento (fls. 550).

É a síntese do necessário.

O recurso da autora não merece conhecimento.

É dever da parte recorrente recolher o preparo no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação para saneamento do vício formal (CPC, art. 1.007, § 4º). Caso não o faça, sofre com os efeitos da preclusão temporal (CPC, art. 223, *caput*, “*decorrido o prazo, **extingue-se o direito***”). O prazo, naturalmente, flui independentemente de nova intimação, uma vez que os recursos não possuem o condão de renovar indefinidamente a oportunidade para o cumprimento desse ônus.

Em virtude disso, impõe-se a **sanção de não conhecimento do recurso do réu**, por deserção, visto que um dos pressupostos processuais extrínsecos (recolhimento das custas de preparo) está ausente (CPC, art. 1.007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelos embargantes, por deserção (CPC, art. 1.007). Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora